



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano 2026 (dois mil e vinte e seis) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **1ª (primeira) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Presentes os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Leilson Oliveira Cunha, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Maria Elineide Silva e Souza, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Francisco Wellington Ávila Pereira, Henrique José Leal Jereissati, Hamilton Gonçalves Sobreira, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Alexandre Brenand da Silva, Fernando Antônio Costa de Oliveira, Pedro Jorge Medeiros, Felipe Augusto Araújo Muniz, Allex Konne de Nogueira e Souza e Ricardo Ferreira Valente Filho. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0499/2018 Relator: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior; 1/6413/2018 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza. Não havendo sugestões de alterações, as **resoluções encaminhadas foram aprovadas**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Marcelo Marques anunciou para julgamento:

1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 1/0586/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202204228. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. Quanto à Extinção parcial do crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial, nos termos dos arts. 150, §4º e 156, incisos V e VII, do CTN (RES. 03/2023 e 24/2023 (Câmara Superior)**, acatada, por maioria de votos, considerando o entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa que assim se manifestou “*O ponto controverso é a exigência de declaração do débito para aplicar o prazo do art. 150, §4º do CTN. SÚMULA 436, do STJ ‘A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.’ Concordando com o valor declarado pelo sujeito passivo e não constando o pagamento, o fisco está liberado para promover a inscrição do débito na dívida ativa e ajuizar a competente execução fiscal, tudo na forma autorizada pela Súmula STJ nº 436. Não há fundamentação lógica para se exigir a declaração do débito e se o débito for declarado já pode ir automaticamente para dívida ativa, não teríamos Auto de Infração.*” Foram votos vencidos:

Leilson Oliveira Cunha (Relator), Maria Elineide Silva e Souza, Sabrina Andrade Guilhon, Francisco Wellington Ávila Pereira, Henrique José Leal Jereissati e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, que votaram pela aplicação do art. 173, I, combinado com art. 149, III, IV e V do CTN.

2. Quanto ao pedido de Compensação do ICMS pago a maior (RES. nº200/2021 (4a Câmara),

afastada por maioria de votos, considerando que não tem previsão legal de se compensar de ofício o débito tributário (auto de Infração) com o indébito tributário (ICMS ST pago a maior), fazendo-se necessário a abertura de processo junto à Sefaz conforme disposto no art. 71 do Dec. nº 24.569/1997 e art. 1º da IN nº 32/2012. Foram votos divergentes os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Alexandre Brenand da Silva, Alexx Konne de Nogueira e Souza, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Hamilton Gonçalves Sobreira, considerando que, no presente caso, não se trata do instituto de restituição/ressarcimento, mas uma compensação dos valores reapurados no montante do lançamento. O Conselheiro Alexandre Brenand apresentou seu voto nos seguintes termos: *“Em relação à compensação reclamada, amparada na Resolução nº 200/2021, acompanho a divergência inaugurada pelo Conselheiro Pedro Jorge para reconhecer, no caso em exame, o direito à compensação de ofício pela autoridade fiscal no curso da ação fiscalizatória. Isso porque o crédito invocado refere-se ao mesmo período objeto da fiscalização e da autuação fiscal, razão pela qual não há que se falar em supressão do procedimento de pedido de restituição ou ressarcimento. Com efeito, no próprio levantamento fiscal já se encontram apurados os valores recolhidos a maior a título de ICMS, circunstância que autoriza, naquele momento, o correspondente encontro de contas, ou seja, que esses pagamentos fossem levados em consideração para a apuração e lançamento do tributo realmente devido. E o faço, em atendimento aos princípios que regem o Contencioso Administrativo Tributário, nos termos da Lei nº 18.185/2022, bem como observa o princípio da isonomia, especialmente diante da incidência do § 6º do art. 22 da Lei nº 12.670/96, vigente à época dos fatos.”* No mérito, a Câmara Superior decide, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso extraordinário interposto, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA, acatando a decadência parcial com fundamento no art. 150, §4º do CTN para o período de janeiro e fevereiro de 2017**, conforme a tese constante nas resoluções paradigmas nºs 03/2023 e 024/2023 da Câmara Superior, nos termos do primeiro voto divergente vencedor proferido pela **Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa que fica designada para lavrar a resolução**, nos termos do art. 45, parágrafo único da Portaria 463/2022, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida. Foram votos vencidos: Leilson Oliveira Cunha (Relator), Maria Elineide Silva e Souza, Sabrina Andrade Guilhon, Francisco Wellington Ávila Pereira, Henrique José Leal Jereissati e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, que votaram pela aplicação do art. 173, I, combinado com art. 149, III, IV e V do CTN. Não participou da votação o Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho, em razão do disposto no §4º do art. 44 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 463/2022). Participou de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Giovanni Tadeu Cordeiro.

2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 1/0583/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202204259. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: Quanto à Extinção parcial do crédito**

tributário pelo decurso do prazo decadencial, nos termos dos arts. 150, § 4o e 156, incisos V e VII, do CTN. Acatada, por maioria de votos, dando provimento ao recurso extraordinário interposto, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, acatando a tese apresentada nas Resoluções paradigmas de nºs 03/2023 e 024/2023 (Câmara Superior), acatando a decadência para os meses de fevereiro e março de 2017, nos termos do voto do Conselheiro Ricardo Valente, designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou oralmente, pela manutenção da Câmara recorrida. Foram votos vencidos: Francisco Wellington Ávila Pereira (Relator), Henrique José Leal Jereissati, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza e Sabrina Andrade Guilhon, que votaram pela aplicação do art. 173, I, combinado com art. 149, III, IV e V do CTN. Participou de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Adeilson Gomes de Melo.

3. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 1/0582/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202204258. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: Quanto à Extinção parcial do crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial, nos termos dos arts. 150, § 4o e 156, incisos V e VII, do CTN.** Acatada, por maioria de votos, dando provimento ao recurso extraordinário interposto, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, acatando a tese apresentada nas Resoluções paradigmas de nºs 03/2023 e 024/2023 (Câmara Superior), acatando a decadência para os meses de fevereiro e março de 2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou oralmente, pela manutenção da Câmara recorrida. Foram votos vencidos: Francisco Wellington Ávila Pereira, Henrique José Leal Jereissati, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza e Sabrina Andrade Guilhon, que votaram pela aplicação do art. 173, I, combinado com art. 149, III, IV e V do CTN. Participou de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Giovanni Tadeu Cordeiro.

Antes de encerrar a sessão, o Sr. Presidente solicitou à Secretária Ana Paula Figueiredo Porto que realizasse a leitura da Ata da presente sessão de julgamento. Após a leitura e não havendo alterações a serem sugeridas, a **ATA da 1ª (primeira) Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR